



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 61/2012
PROTOCOLO N. 36.984/2012

Prezado Senhor,

A empresa DIGITAL LOCAÇÕES, EVENTOS E COMÉRCIO LTDA EPP apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do Pregão n. 61/2012, cujo objeto consiste na contratação de serviços de filmagem, monitoramento e produção de material gravado dos procedimentos de Votação Paralela das Eleições 2012.

Em síntese, requer essa empresa o acolhimento da impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório a fim de prever a exigência de que as empresas que venham a participar do certame possuam registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, tendo em vista o disposto nas Resoluções CONFEA n. 336/1989 e 1.010/2005, bem como de que possuam certificação quanto ao cumprimento das NR's n. 06, 10 e 12 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A fim de subsidiar a decisão desta Pregoeira acerca das alegações da empresa impugnante, foi realizada consulta perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA-SC.

A Gerente do Departamento Técnico do CREA-SC, Eng. Agr. Isabelle Nami Regis, examinando o edital do Pregão n. 61/2012, inclusive o detalhamento constante do respectivo Projeto Básico, informou que as atividades constantes do objeto da licitação não se enquadram como atividades de engenharia, ou seja, a filmagem, o monitoramento e a produção de material gravado não são considerados por aquele conselho como atividades de engenharia.

Por outro lado, enfatizou que o registro de empresa perante o CREA-SC somente seria necessário se a atividade contratada fosse a de fabricação dos equipamentos, não se observando a hipótese de registro meramente por sua utilização. Nessa senda, remeteu ao disposto na Resolução CONFEA n. 417/1998 (art. 1º, item 13).

Dessarte, embora os dispositivos da Resolução 1.010/2005 possam conduzir à interpretação apresentada pela empresa impugnante, não é esse o entendimento que possui o Conselho Regional de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Engenharia e Agronomia de Santa Catarina, entidade fiscalizadora do exercício das atividades da área de engenharia na jurisdição onde serão levados a efeito os serviços objeto da licitação em questão, não sendo necessário, de acordo com o referido conselho, o registro perante o CREA-SC de empresa que realizasse tais serviços.

A respeito da questão apresentada relativa à necessidade de exigir-se que a empresa vencedora do certame possua certificação quanto ao cumprimento das NR's n. 06, 10 e 12 do Ministério do Trabalho e Emprego, cabe ressaltar o disposto na Lei n. 6.514/1977, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452/1943):

"CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Não há razão plausível, nem dispositivo legal, que exija que o edital inclua, entre suas exigências, obrigações impostas por lei que já devem ser cumpridas por todas as empresas, independentemente de qualquer certificação.

Ademais, o art. 30 da Lei n. 8.666/1993 limita a documentação relativa à qualificação técnica que pode ser exigida numa licitação. Salvo melhor entendimento, a certificação de cumprimento de norma regulamentar não se enquadra entre aquelas hipóteses autorizadas pela lei que podem ser exigidas para a habilitação de empresa na licitação.

Mesmo na hipótese descrita no inciso IV do referido artigo, não se verifica previsão em lei especial que imponha tal exigência.

Dessa forma, diante do exposto, considerando que o objeto do procedimento licitatório questionado, de acordo com entendimento do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina, não está inserido entre as atividades de engenharia passíveis de ensejar o registro no CREA de empresa que as preste e, ainda, que a exigência no instrumento convocatório da licitação de certificação de cumprimento de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego extrapolaria a permissão contida no art. 30 da Lei n. 8.666/1993, referente à qualificação técnica do licitante, entende-se não assistir razão à empresa impugnante.

Assim sendo, esta Pregoeira decide não dar provimento à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa DIGITAL LOCAÇÕES, EVENTOS E COMÉRCIO LTDA EPP, na certeza de que o edital do Pregão n. 61/2012 foi elaborado em observância ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação.

Florianópolis, 6 de julho de 2012.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira